



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10280.000372/2001-80
Recurso n° : 130.929
Acórdão n° : 301-32.993
Sessão de : 11 de julho de 2006
Recorrente : PAPELARIA CONTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA- O ato declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES é peça fundamental do processo administrativo fiscal. Não sendo possível sua juntada nos autos, o ato é inexistente por ausência de conteúdo e forma.
PROCESSO ANULADO AB INITIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo n° : 10280.000372/2001-80
Acórdão n° : 301-32.993

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido o Ato Declaratório n° 254.587, determinando a exclusão da forma de tributação denominada de Simples, pelo fato de possuir débito tributário inscrito na Dívida Ativa da União.

2. Inconformado o interessado apresentou requerimento na DRF de origem, protocolado na data de 31.01.2001, expondo que os débitos dos processos n°s 10209.200463/93-88, referente à Contribuição Social vencida em 15.01.1990, 10209.200464/93-41, referente à Contribuição Social vencidas em 15.02.1990 e 15.06.1990 e 10209.200465/93-11, referente a PIS vencido em 10.04.1990, conforme informações sobre os débitos inscritos na dívida ativa, produzidos pela PFN anexos, fls. 02 a 07, foram recolhidos pela empresa e que a inscrição deu-se por erro de preenchimento das DCTF's, que deveriam ter sido preenchidas com valores expressos em BTNf e foram preenchidas com valores em moeda corrente da época, originando assim as diferenças registradas.

3. Finalmente requer a baixa dos débitos inscritos na Dívida Ativa e solicita que não seja excluída da forma de tributação denominada de Simples.

4. O interessado juntou ao processo cópias de diversos DARF's relativos a recolhimentos de PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA E FINSOCIAL, e parte deles compreendendo o período dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como cópia de DCTF's de períodos distintos do período acima, por se referirem ao ano calendário de 1989, fls. 08 a 27.

5. O processo foi analisado na Delegacia de Origem onde foi emitido o Parecer n° 0037/2001, na data de 20.04.2001, que manteve a exclusão pelo fato do interessado não haver apresentado a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, fls. 32 e 33.

6. Pela notificação n° 261/01, o contribuinte tomou ciência do Parecer acima em 26.04.2001, conforme “AR” constante à fl. 34-v, e ainda inconformado recorreu da decisão da 1ª Instância a esta DRJ, na data de 28.05.2001, com as seguintes argumentações:

Processo n° : 10280.000372/2001-80
Acórdão n° : 301-32.993

a) que tendo solicitado certidão negativa de débito na PFN tomou conhecimento da existência de débitos dos processos abaixo descritos, dos quais juntou cópias das consultas:

10209.200463/93-88 no valor de 41,44 UFIR, vencimento 15.01.1990;

10209.200464/93-41 no valor de 115,14 UFIR, vencimentos 15.02.1990 e

15.06.1990;

10209.200465/93-11 no valor de 35,06 UFIR, vencimento 10.04.1990.

b) que diante do fato acima solicitou o parcelamento da dívida e fez juntada de cópias de três DARF's, correspondentes à 1ª parcela de cada um dos processos existentes.

c) que deixa de apresentar a certidão negativa pelo fato de que esta só seria expedida no prazo de 8 a 10 dias;) finalmente requer não ser excluída do SIMPLES, por entender que já regularizou sua situação junto a PFN."

A DRJ-Belém/PA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls. 52/57), por entender não haver a reclamante logrado comprovar suas alegações.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 58), onde alega que tudo fez para regularizar sua situação junto à Receita Federal, e requer seja informada a totalidade da dívida existente, bem como o seu parcelamento. Pede, ao final, a sua manutenção no Simples.

Em sessão de 08 de dezembro de 2005, esta Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia do Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do Simples (fls. 69/72).

Cumprida a diligência requerida (fls. 74/78), retornam os autos a este Conselho para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10280.000372/2001-80
Acórdão nº : 301-32.993

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte acima identificada da sistemática do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório nº. 254.587, em função de haver débitos junto à PGFN, conforme esclarece tela do SIVEX à fl. 74. Entretanto, não há nos autos o referido Ato Declaratório de Exclusão. Em diligência requerida por este Conselho de Contribuintes, solicitando a juntada de tal documento, a Administração tão-somente juntou o predito extrato da tela do SIVEX, onde constam alguns dados acerca do referido ADE, mas que, nem de longe, o substitui.

O Ato Declaratório de Exclusão é ato administrativo e, como tal, para ter validade e produzir efeitos, carece de existência material. A lide surge da insatisfação do contribuinte diante do ato exarado, o qual não pode existir somente no campo das idéias, necessitando de identidade física que lhe confira conteúdo e forma - elementos essenciais do ato administrativo e sem os quais será ato inexistente. É imprescindível, portanto, que o ADE componha os autos, pois nele está o nascedouro de todo o contraditório que ora se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara, cuja ementa abaixo ilustra:

Número do Recurso: **127214**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **13609.000553/2001-54**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **SIMPLES - EXCLUSÃO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **20/10/2005 10:00:00**
Relator: **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**
Decisão: **Acórdão 301-32176**
Resultado: **APU - ANULADO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio por vício formal.**

Processo n° : 10280.000372/2001-80
Acórdão n° : 301-32.993

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Ausência de prova do motivo que ensejou a exclusão. Inexistência nos autos do Ato Declaratório de Exclusão, ato que deu ensejo à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Não há que ser mantida a exclusão, fundada em mera presunção de fato.

PROCESSO ANULADO AB INITIO

Desta forma, pela ausência nos autos de documento essencial ao surgimento da lide, que confira existência ao ato administrativo praticado, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO "AB INITIO"**, afastando os efeitos do ato não enunciado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora